

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4488/2023 (Da Sra. Maria do Rosário e OUTROS)

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e na Lei nº 14.199, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º A política estabelecida por esta lei tem como diretrizes:

I - promover a conservação das matas ciliares e a sua recomposição nas áreas degradadas ao longo dos corpos d'água;

II - estabelecer medidas de controle e mitigação da erosão do solo;

III - estimular parcerias entre órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, consórcios municipais, organizações da sociedade civil e setor privado para a implementação das ações de prevenção ao assoreamento;

IV - promover a preservação e recuperação dos recursos hídricos.

Art. 3º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais competentes, elaborará um Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do



* C D 2 5 7 4 9 1 2 0 4 5 0 0 *

Controle da Erosão, que conterá metas, prazos e ações específicas para a implementação da política prevista nesta lei.

Parágrafo único. O poder Público encaminhará anualmente relatório documentado com as providências realizadas para corrigir a degradação prevista no caput deste artigo para o Ministério Público.

Art. 4º Para incentivar os proprietários rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou corpos d'água a realizar a recomposição de matas ciliares e adotar práticas de controle da erosão poderão ser utilizados, além do pagamento por serviços ambientais previsto na Lei nº 14.119, de 2021, a concessão de linhas de crédito especiais ou de outros incentivos financeiros e fiscais, bem como a realização de programas de educação ambiental.

Art. 5º Será criado um cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou voçorocas ou em processo de assoreamento, para monitoramento e planejamento das ações de recomposição de matas ciliares e controle da erosão.

Art. 6º Ao conceder licenças ambientais, o Poder Público deverá avaliar a necessidade de instituir mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle de erosão em obras hidráulicas, tais como pontes, bueiros e canais, assim como em caso de loteamentos, inclusive durante a fase de execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator



* C D 2 2 5 7 4 9 1 2 0 4 5 0 0 *